



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

À
Comissão de Finanças e Orçamento

REQUERIMENTO n.º 16/2014

Requeiro, nos termos regimentais, a esta Douta Comissão de Finanças e Orçamento, que seja oficiado o Tribunal de Contas do Município, na pessoa do Sr. Ilmo. Sr. Presidente, Edson Simões para que, a exemplo do que vem ocorrendo nas licitações, em especial nas Concorrências 010,011,012,013,014,015,016,017,018 e 019 da São Paulo Transportes S.A, suspensas no dia 08/01/2014, considere apreciar também a Concorrência nº 001/2013 e demais editais publicados pela **SP Obras** para pré- qualificação de empresas para obras do **Plano Viário Sul**.

É que referidos Certames também apresentam os vícios que os inquinam de nulidade: projeto básico incompleto e falta de especificações técnicas; ausência de comprovação de recursos orçamentários suficientes para arcar com os custos das obras; falta de justificativa para a realização de concorrências individualizadas para cada uma das intervenções previstas no Plano de Mobilidade Urbana.

Ademais, tramita no Parlamento Municipal, o Projeto de Lei nº 17/2014, de autoria do Poder Executivo, que trata exatamente dos melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias a eles complementares. Todavia, o Parlamento aprovou um novo substitutivo que foi publicado no D.O.M no dia 04/04/2014, páginas 89-112 **com alterações, onde consta a exclusão da Av. Nossa Senhora do Sabará, da Zona Sul de São Paulo**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sendo assim, conclui-se que as licitações não possuem ainda objeto definido, pois o traçado ainda está pendente de aprovação pelo Parlamento Paulistano, o qual ainda irá deliberar sobre o alinhamento e requalificação do projeto viário.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 que trata de normas gerais de licitações e contratos públicos, dispõe:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (negritamos)

E mais adiante no art.7º dispõe:

Art.7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

...

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§6º A infringência do disposto neste artigo implica nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
(negritamos)

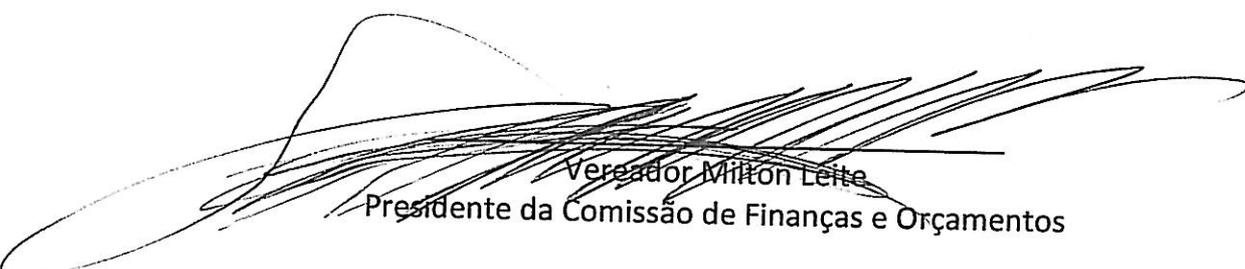
Considerando que o art.71 da CF/88 estabelece que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade dos atos que aprecia; considerando todos os vícios acima elencados que inquinam os editais de licitações (Concorrência 001/2013) da **SP Obras** de nulidade por apresentar projeto básico incompleto e falta de especificações técnicas; ausência de comprovação de recursos orçamentários suficientes para arcar com os custos das obras; falta de justificativa para a realização de concorrências individualizadas para cada uma das intervenções previstas no Plano de Mobilidade Urbana e **falta da definição do traçado, uma vez que o Projeto nº 017/2014 de Autoria do Executivo ainda tramita no Parlamento Paulistano e não há ainda definição do alinhamento e requalificação do objeto do certame aqui mencionado.**

Considerando toda a argumentação até aqui exposta, indaga-se e solicita-se a este Colendo Tribunal de Contas que se digne a:

- a) Apreciar e declarar a nulidade dos certames retro mencionados, já que os mesmos apresentam vícios insanáveis de legalidade;
- b) Encaminhar a esta Comissão as deliberações e decisões tomadas por este Colendo Tribunal no que pertine ao assunto aqui tratado.

Sala das Comissões,

São Paulo/SP, 13 de maio de 2014.


Vereador Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos